

**A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DAS
COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO NOVO ENQUADRAMENTO
ADMINISTRATIVO DO INCRA: A LEI Nº 13.844/2019 E AS SUAS
INCONGRUÊNCIAS CONSTITUCIONAL, SUPRALEGAL E
JURISPRUDENCIAL**

“A democracia é a pior forma de governo,
salvo todas as demais formas que têm sido
experimentadas de tempos em tempos”.
Winston Churchill

Pedro Teixeira Pinos Greco¹

RESUMO: Esta composição deseja investigar como a Medida Provisória nº 870/2019 que foi convertida na Lei nº 13.844/2019 que trata da organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios se insere no ordenamento jurídico nacional, neoconstitucional, levando-se em conta, mormente, o art. 68 do ADCT, os art. 6º, 1, a e 6º, 2 da Convenção nº 169 da OIT, a doutrina especializada e os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal. Ainda será avultado em detalhes a análise do caso à luz do direito supralegal de participação prévia, livre e informada das comunidades remanescentes de quilombolas, bem como o acesso à terra desse grupo étnico-social.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidades Quilombolas. INCRA. Ausência de Participação Prévia, Livre e Informada.

SUMÁRIO: 1. A medida provisória nº 870/2019 convertida na Lei nº 13.844/2019, o novo enquadramento administrativo do incra, as comunidades remanescentes de quilombolas e a participação prévia, livre e informada. 2. A inconstitucionalidade e a antisupralegalidade na nova localização topográfica do incra na administração pública federal, o neoconstitucionalismo e os precedentes da corte interamericana de direitos

¹ Pós-graduado em Direito Privado e Direito Público pela UCAM. Especializado em Direito Público e Privado pela Fesudeperj. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ. Membro da Comissão de Direito Constitucional do IAB. Professor de Direito da Faculdade Gama e Souza e do Curso Degrau Cultural. Advogado. Analista Jurídico da DPERJ. Mediador em Solução de Conflitos e Justiça Restaurativa. Ex-Professor Substituto de Direito da FND/UFRJ.

humanos e do STF. 3. Conclusões quanto às incongruências da medida provisória nº 870/19 convertida na Lei nº 13.844/2019. Referências.

1. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/2019 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.844/2019, O NOVO ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO DO INCRA, AS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS E A PARTICIPAÇÃO PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA

Será analisado nesse texto o reenquadramento administrativo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que com a Medida Provisória nº 870/2019 que foi convertida na Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019 passou a estar atrelada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), deixando de estar vinculada à Casa Civil da Presidência da República como se percebe da leitura do art. 21, XIV, § 2º da Lei nº 13.844/2019:

“art. 21. Constituem áreas de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

XIV - reforma agrária, regularização fundiária de áreas rurais, Amazônia Legal e terras quilombolas;

§ 2º A competência de que trata o inciso XIV do caput deste artigo compreende a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos”. (grifo nosso).

Não desconhecemos que essa alteração normativa modificou a estrutura e a hierarquia de vários órgãos e instituições, contudo, nesse texto será abordado apenas a novel situação do INCRA e as suas reverberações jurídicas. Dessa maneira, podemos dizer que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, quanto a sua natureza jurídica, é visto como autarquia federal com sede em Brasília, tendo sido criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/1970. Vale consagrar que a principal atribuição desse ente da administração pública indireta na seara desse compilado é realizar a demarcação das terras quilombolas.

Com intuito didático vale esclarecer ainda que comunidades quilombolas ou remanescentes de quilombolas são grupos sociais cuja identidade étnica negra está lastreada no desenvolvimento de práticas de resistência, manutenção e reprodução de seus modos de vida trazidos da África para o Brasil durante o processo de escravidão e após o seu fim. Nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 4.887/2003 vemos que esse conceito pode ser assim apresentado:

“Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações

territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”.

No que diz respeito ao direito de participação devemos reforçar que se deve seguir a Convenção 169 da OIT, o precedente Povo Saramaka vs. Suriname da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a doutrina e escol dos Professores Caio Cezar Paiva e Thimotie Aragon Heeman² que assim subdividem esse direito: a) prévio, ou seja, a consulta deve ser realizada antes da imposição de qualquer tipo de política que possa afetar as comunidades tradicionais, b) livre, isto é, os membros da comunidade tradicional não podem ser coagidos, devendo ser desembaraçada de qualquer vício de consentimento e c) informada, em outras palavras, ela deve ser de boa fé de maneira que todos os membros entendam o assunto tratado, devendo haver diálogo e explicações para que as comunidades tradicionais consigam internalizar e processar a discussão.

Com essas informações preliminares alinhavadas podemos adentrar o mérito de nosso trabalho científico para que possamos criticar essa alteração em apreço ao filtro do neoconstitucionalismo e do patamar da constitucionalidade, da supra legalidade e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal.

2. A INCONSTITUCIONALIDADE E A ANTISUPRALEGALIDADE NA NOVA LOCALIZAÇÃO TOPOGRÁFICA DO INCRA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, O NEOCONSTITUCIONALISMO E OS PRECEDENTES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E DO STF

A alteração promovida pela Medida Provisória nº 870 de 2019 convertida na Lei nº 13.844 de 2019, levando em conta o recorte metodológico, pode ser resumida da seguinte forma: O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que define a demarcação dos quilombos era ligado à Casa Civil da Presidência da República e passou a ficar subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Assim, devemos iniciar nosso estudo pela Constituição que assim se manifesta quanto aos quilombolas, art. 215, § 5º, *in verbis*: “*Ficam tombados todos os documentos*

² PAIVA, Caio Cezar e HEEMAN Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017, p. 373.

e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” e do art. 68 do ADCT “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. (grifo nosso)

Devemos considerar que o art. 1.1 “a” da Convenção 169 da OIT³, percebe as comunidades quilombolas como um “povo tribal” o que lhe confere o amparo desse documento internacional. Com essas informações introdutórias podemos examinar a Medida Provisória nº 870/2019 convertida na Lei nº 13.844/2019 à luz da Constituição e da Convenção 169 da OIT, bem como das posições doutrinárias quanto à temática.

É pacífico que os Chefes do Executivos podem alterar o funcionamento administrativo das suas gestões, porquanto vigora a ideia basilar da autonomia administrativa. Dessa forma, pode-se dizer que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem certa margem para se organizar como pontua o Professor José dos Santos Carvalho Filho⁴, avultando a auto administração:

“Dotadas de autonomia e, pois, da capacidade de auto administração, as entidades federativas terão, por via de consequência, as suas próprias administrações, ou seja, sua própria organização e seus próprios serviços, inconfundíveis com o de outras entidades”.

Ademais, podem os gestores públicos por meio da descentralização e/ou desconcentração e outros fenômenos administrativos criar, reformar, alterar, extinguir, fundir, dentre outras possibilidades a maneira pela qual a sua administração vai prestar os serviços públicos. Entretanto, ele não tem ampla e absoluta liberdade para organizar o seu corpo administrativo, porquanto ele está limitado pelos princípios constitucionais da continuidade do serviço público, segurança jurídica e da finalidade o que podem ser vulnerados ao inserirmos o INCRA na estrutura do MAPA. Destarte, fazemos nossas as lições do jurista Georges Abboud⁵:

“os poderes estão limitados e vinculados à Constituição, não apenas quanto à forma e procedimentos, mas também quanto aos conteúdos, ou seja, no Estado Constitucional de Direito, a Constituição não apenas disciplina as formas de produção legislativa, mas também impõe a esta proibições e obrigações de conteúdo correspondentes aos direitos de

³ Art. 1º, nº 1, alínea “a” da Convenção 169 da OIT: *“povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais.”*

⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris, 22ª edição, Rio de Janeiro, 2009.

⁵ ABBOUD, Georges. Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

liberdade e aos direitos sociais, cuja violação ocasiona antinomias e lacunas.

(...)

Portanto, no Estado Constitucional, configurou-se uma substituição da reserva vertical da lei por uma reserva vertical da própria Constituição. Essa substituição permitiu que a Constituição passasse a ser o fundamento direto do agir administrativo, tendo reflexo imediato em duas áreas de incidência: (a) a Constituição torna-se norma direta e imediatamente habilitadora da competência administrativa; (b) a Constituição passa a ser critério imediato da decisão administrativa”.

Vale consagrar ainda que o administrador público também está cerceado pela concretização e manutenção dos direitos e garantias individuais/fundamentais, tendo em vista que possuem eles natureza pétrea não podendo ser minorados por mudanças na Constituição, na lei e com mais razão por reformas administrativas. A causa dessa afirmativa está no fenômeno do neoconstitucionalismo aplicado ao Direito Administrativo que deseja garantir, preservar, promover os direitos fundamentais quando se estuda os atos administrativos, mesmo que emanados do Executivo na sua competência de Medidas Provisórias convertidas em Leis.

Por isso as alterações administrativas devem observar o marco indelével dos direitos insculpidos na Constituição como normas duras, sem contar que a doutrina hermeneuta Constitucional, pugna por uma interpretação que seja ao mesmo tempo harmonizadora para não sacrificar ou diminuir nenhum direito quando houver choque de direitos, bem como da máxima efetividade constitucional como ensina o Professor Jorge Miranda⁶. Desse modo, a nosso sentir essa alteração para o MAPA poderia trazer afronta aos Direitos Fundamentais, notadamente de acesso à terra e propriedade como indicam os arts. 13 e 14 da Convenção 169 da OIT e o art. 68 do ADCT, devendo ser lida em conjunto com a função social da propriedade, como exposto nos arts. 5º, XXIII, 170, III; 182, § 2 e 186, todos da Constituição.

Superada essa questão da incoerência administrativa neoconstitucional devemos nos debruçar no nosso estudo na esfera internacional para que possamos examinar os tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e que veiculam disposições sobre os Direitos dos Quilombolas, Populações Tradicionais e Tribais. Desse jeito, devemos lembrar que o Estado Brasileiro tem como prerrogativa assinar tratados internacionais, conforme o art. 84, VIII da Constituição que traz como atribuições do Presidente da República a sua celebração. Tal poder, no entanto, não é ilimitado, pois a Lei Máxima trouxe um

⁶ MIRANDA, Jorge. Direitos fundamentais e interpretação constitucional. Porto Alegre: Revista do TRF-4ª Região n. 30, 1998.

contrapeso por meio do Congresso Nacional que terá como atribuição na forma do art. 49, I da CR resolver de forma definitiva quanto aos tratados ratificados pelo Brasil.

No que diz respeito aos tratados internacionais que não versarem sobre direitos humanos a doutrina e jurisprudência não tem dúvida em lhe dedicar status de lei ordinária. Contudo, havia severa divergência, até mesmo no Supremo Tribunal Federal (STF), no que tange a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos interiorizados pelo Brasil. Existiam pelo menos duas correntes: supra legal e constitucional.

O Ministro do Supremo Celso de Mello sustentava a representatividade constitucional desses tratados em apreço ao art. 5º, § 2º, da CR, porém, predominou no STF no Habeas Corpus (HC) nº 87.585/TO e no Recurso Extraordinário (REExt) nº 466.343/SP, a posição do Ministro Gilmar Mendes de que os tratados internacionais de direitos humanos votados pelo quórum ordinário teriam vulto supra legal. Com isso devemos nos alinhar com a jurisprudência firme do STF de que tratados internacionais de Direitos Humanos, ainda que tenham sido interiorizados antes da EC nº 45/2004 tem hoje patamar supralegal, isto é, acima das Leis e abaixo da Constituição, incluindo a Convenção 169 da OIT, mesmo que ratificada antes dessa Emenda Constitucional.

Com isso deve-se mencionar que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 169 já está devidamente interiorizada por meio do Decreto Legislativo nº 143, em vigor desde 2003. Dessa forma, significa que esse tratado conforme o STF tem eficácia supralegal plena em nosso sistema jurídico valorizando-se para esse parecer o art. 6º, 1, “a” e 6º, 2 que versa sobre o direito de participação prévia, livre e informada às comunidades quilombolas em mudanças que afetem a sua esfera jurídica, *in verbis*:

“Art. 6º 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) *consultar os povos interessados*, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas *medidas LEGISLATIVAS* ou administrativas *suscetíveis de afetá-los diretamente*;

2. *As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé* e de maneira apropriada às circunstâncias, *com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento* acerca das medidas propostas”. (grifo nosso).

A doutrina nacional reverbera essa garantia supralegal como podemos ver da leitura da obra da Professora Deborah Duprat⁷ que de maneira precisa pontua:

“Essa consulta tem por pressupostos, portanto, o domínio desses povos sobre a sua existência, e a expectativa de que eventualmente, ações externas sobre ela se projetem. A consulta deve ser prévia (‘sempre que seja, previstas’), bem informada (‘conduzida de ‘boa fé’) culturalmente situada (‘adequada às circunstâncias’) e tendente a chegar a um acordo ou consentimento sobre a medida proposta”.

Quanto ao direito de consulta na jurisprudência do Supremo podemos elencar a ADI nº 3.239 de Relatoria da Ministra Rosa Weber julgada no dia 25/03/2015 pelo STF é exemplar ao reforçar que é imprescindível que se faça a escuta das pessoas interessadas o que não foi feito para se construir o texto da MP nº 870/2019 e da Lei nº 13.844/2019. Assim, citamos parte daquele precedente para que fique claro essa obrigação: *“direito à consulta visa a assegurar (...) a participação das populações tradicionais afetadas nos procedimentos necessários à determinação das terras por eles ocupadas, garantindo efetiva proteção a seus direitos de propriedade e posse”*. (grifo nosso)

Por conseguinte, como as alterações promovidas pelo Executivo Federal e pelo Congresso Nacional, embora inseridas na sua discricionareidade política e jurídica, flertam elas com o juízo de inconstitucionalidade e anti supralegalidade, tendo em vista que não observam a Convenção 169 da OIT, tampouco o neoconstitucionalismo que determina que o gestor público deve obediência não só à técnica, mas à supralegalidade, direitos fundamentais e sobretudo ao art. 68 do ADCT da Constituição da República que traz um dever para a administração pública federal de fornecer o direito à propriedade às comunidades quilombolas.

Nesse mesmo sentido está o desprezo pela Convenção nº 169 da OIT que sequer deu ciência, consultou ou consagrou o direito de participação efetiva dos maiores interessados nessa mudança administrativa, ou seja, os próprios quilombolas. Em outras palavras há clara afronta ao juízo de supra legalidade que fere o pacto internacional ratificado pelo Brasil.

⁷ DUPRAT, Deborah. A Convenção 169 da OIT e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada. In: PIOVESAN, Flavia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.) Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 179.

Outro filtro que não observado foi a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tem posição tranquila em declarar nulos atos que tratam das populações tradicionais sem fazer a sua escuta adequada como ficou evidente nos casos Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, Povo Saramaka vs. Suriname e Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai. Desse jeito, é dever dos Estados membros da OEA adotar políticas públicas que permitam que as comunidades tradicionais e tribais sejam previamente consultadas e tenham acesso à informação sobre projetos e investimentos administrativos, legislativos e outros que possam afetar o seu território, a sua natureza, o seu modo de viver e os seus direitos.

De mais a mais, no que tange às comunidades quilombolas vale destacar que a inserção do INCRA na infraestrutura do MAPA também traz grave suspeita de impertinência temática no que tange à demarcação das terras quilombolas, pois poderia haver choque entre as funções fundiárias e agrícolas desse Ministério que embora ambas no mesmo contexto rural podem estar em sentidos opostos dependendo do caso concreto.

Dessa maneira, a MP nº. 870/2019 que foi convertida na Lei nº 13.844/2019 deve ser refeita por não preencher o requisito basilar neoconstitucional da política pública de acesso à propriedade dos quilombolas prevista no art. 68 do ADCT da Constituição da República na sua inteireza e por ferir de morte a Convenção nº 169 da OIT no seu viés direito à participação prévia, livre e informada e os precedentes sólidos da Corte Interamericana e do Supremo.

3. CONCLUSÕES QUANTO ÀS INCONGRUÊNCIAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870/19 CONVERTIDA NA LEI Nº 13.844/2019

Em suma, no que tange às nossas considerações finais podemos desaguar nossas críticas à Medida Provisória nº 870/19 convertida na Lei nº 13.844/2019, notadamente, no seu art. 21, XIV, § 2º, da seguinte forma, tendo como referência o neoconstitucionalismo no planejamento, escolha, aplicação e execução das políticas públicas legislativas e administrativas:

1. Como se pode notar a Lei em questão ao vincular o INCRA ao MAPA afronta a supra legalidade, tendo em vista que os arts. 6º, 1, “a” e 6º, 2 da Convenção nº 169 da OIT garantem o direito de ciência, consulta e participação prévia, livre e informada das pessoas quilombolas, havendo evidente violação do critério hierárquico normativo, tendo em vista que nenhuma comunidade ou pessoa quilombola foi consultada para se

manifestar quanto a essa alteração que impacta diretamente a sua esfera jurídica no que tange ao acesso à terra.

2. Há ferimento do art. 68 do ADCT da Constituição da República que traz um dever de fazer para a União que não pode se furtar, mesmo que indiretamente, da sua missão constitucional de permitir o acesso à propriedade das comunidades quilombolas com fundamento na função social como se vê da leitura dos arts. 5º, XXIII, 170, III; 182, § 2 e 186, todos da Constituição e ao delegar essa incumbência para um órgão que é vocacionado para a maior e melhor produção agrícola, pecuária, agroindústria, agroenergia, florestas plantadas, heveicultura, aquicultura e pesca pode vir a vulnerar o direito à terra dos quilombolas.

3. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos a) Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, b) Povo Saramaka vs. Suriname e c) Comunidade Yakye Axa vs. Paraguai e do STF na ADI nº 3.239 também foram aviltadas, porquanto essas instituições entendem que devem ser revistos os atos que tratam das populações tradicionais e tribais, ao qual fazem parte as quilombolas, sem sua ciência, consulta e participações adequadas.

Por todo o exposto a lógica da MP nº. 870/2019 convertida na Lei nº 13.844/2019, mais especificamente o seu art. 21, XIV, § 2º, deve ser redesenhada em apreço ao neoconstitucionalismo por não preencher o pressuposto lógico da política pública protetiva constitucional de acesso à terra dos quilombolas prevista no art. 68 do ADCT da Constituição da República na sua completude e por violar a Convenção nº 169 da OIT frontalmente na sua modalidade direito à participação prévia, livre e informada e a jurisprudência firme da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. *Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos*. In: Tânia da Silva Pereira; Guilherme de Oliveira. (Org.). *Cuidado & Vulnerabilidade*. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 106-118, 2009.

_____. *Proteção dos vulneráveis na Constituição de 1988: uma questão de igualdade*. In: Thiago Ferreira Cardoso Neves. (Org.). *Direito & Justiça Social: por uma sociedade mais justa, livre e solidária*. Estudos em homenagem ao Professor Sylvio Capanema de Souza. 1. ed. São Paulo: Ed. Atlas, p. 103-117, 2013.

BARROSO Luís Roberto. *O Direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar 2001. p. 158.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAMPOS, Andreilino. *Do quilombo à favela: a produção do “espaço criminalizado” no Rio de Janeiro*. 5. ed. Rio de Janeiro: Ed. Bertand Brasil, 2012.

DUPRAT, Deborah. *A convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada*. In: PIOVESAN, Flavia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coords.) *Impacto das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na Jurisprudência do STF*. Salvador: JusPodivm, 2016.

FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de direito administrativo*. 22. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009.

GAY, Antonia Pereira e QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. *O movimento negro e a luta por direitos: a participação na ANC e as conquistas na Constituição Federal da Brasileira*. João Pessoa-PB: CONPEDI, 2014.

GOTTI, Alessandra. *Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos e OLIVEIRA, Pedro Vito Giffoni Ribeiro. *Quando a discriminação étnico-racial encontra a medalha olímpica: um estudo de caso*. Revista Digital do IAB, 2016. v. 31, p. 1-100.

MARTINS, José de Souza. *O cativo da terra*. 9. ed. São Paulo: Ed. Contexto, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais e interpretação constitucional*. Porto Alegre: Revista do TRF-4ª Região, 1998. n. 30.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PAIVA, Caio Cezar e HEEMAN Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora CEI, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIBEIRO, Matilde. *As políticas de igualdade racial no Brasil*. Análises e Propostas. Ed. Fundação Friedrich Ebert, 2009.

SANTOS, Glauciê Pereira dos. *O povo negro e o voo para a liberdade: comunidade Quilombola De Mituaçu (PB-Brasil), Séculos XVII-XXI*. Trabalho de Conclusão de Curso, CCLH, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa-PB, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Bárbara Oliveira. *Aquilombar-se: panorama histórico, identitário e político do Movimento Quilombola Brasileiro*. 2008. 204 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)-Universidade de Brasília, Brasília, 2008.